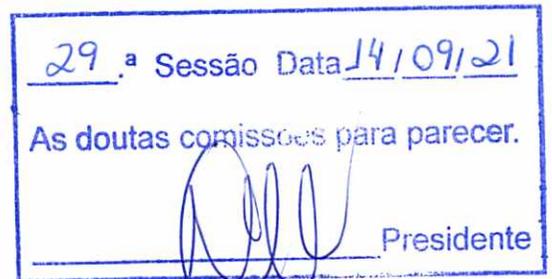




Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.



A Lei Maria da Penha define a violência psicológica como forma de agressão doméstica e familiar contra a mulher e crianças, definindo-a como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autoestima.

Não obstante, as ações já implementadas, acredito ainda ser necessário medidas que atenuem o sofrimento dessas pessoas. Precisamos fazer mais, principalmente para aqueles e suas famílias que já foram vitimados e estão vulneráveis em todos os sentidos. Esse é um dever do parlamentar e uma obrigação do executivo, propor políticas públicas que atuem e atenuem os hiatos existentes para o público alvo desse Projeto.

O presente Projeto não encontra-se eivado de nenhum vício inconstitucional ou ilegal, pois sua aplicabilidade se dará utilizando toda a capacidade instalada de pessoal e física já existente, sem a criação de nova estrutura, que esta sim, e de exclusividade do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

229/21

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE VAGAS AUTOMÁTICAS DE TRANSFERÊNCIA PARA CRECHES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, ATENDENDO A MULHERES E SEUS FILHOS QUE SOFRAM AGRESSÃO FÍSICA, BEM COMO FAMÍLIAS CARACTERIZADAS COMO POTENCIAIS E/OU VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA”.

Art. 1º. Beneficia mulheres e filhos vítimas de agressão doméstica e potenciais e/ou vítimas de violência em localidades de risco de vida ou não, que nessas condições terão prioridades de vagas para transferência automática, após a devida comprovação através de boletim de ocorrência policial do fato, e a mudança de endereço, sendo redirecionados para creches e escolas que estejam dentro da competência da Rede Pública Municipal de Educação.

Art. 2º. Em caso de necessidade a mulher agredida e família, bem como as potenciais e/ou, vítimas de violência, serão encaminhados para acompanhamento com psicólogo e assistente social da Rede Pública Municipal de Saúde dentro da atual capacidade física e de pessoal já instalada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de setembro de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS

Vereador